



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 322/2009

Sessão: 91ª Sessão Ordinária de 11 de maio de 2009

Processo Nº: 1/1929/2007

Auto de Infração Nº: 1/200701929

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: I M MATOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: CARLOS ALBERTO MOURA SIQUEIRA

Matrícula: 036.195.1.6

80

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. VÍCIO FORMAL. AUTORIDADE IMPEDIDA. A Intimação feita ao contribuinte para que faça ou deixe de fazer alguma coisa é feita na forma preconizada pelo art.46 do Decreto nº 25.468/99. Termo de Intimação ineficaz, por falta de ciência do contribuinte. Vício insanável por desatender a legislação processual vigente e violar o direito de Espontaneidade. Autoridade Fiscal impedida nos termos do art.53,§2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº. 2007.01929 de 16/02/2007 tem o seguinte relato da infração:

"O contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado referente aos meses de 08 e 12/2001, 03 a 12/2002 e 01 e 03/2003. Motivo da lavratura do Auto de Infração".

O Agente do Fisco, após indicar os dispositivos legais infringidos, assinala como penalidade o art.123, I,'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Autuado, conforme Termo de Revelia datado de 10 de abril de 2007 foi considerado revel, fls.12.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular decidiu pela NULIDADE do Auto de Infração, com o argumento de que a falta de intimação ao contribuinte para apresentar os DAE's relativos ao pagamento do imposto cobrado na inicial invalidou os atos processuais subseqüentes.

O Parecer nº. 68/2009 da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão declaratória de nulidade proferida em Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2007.01929 noticia a falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias.

Analisando percucientemente os autos em questão, tenho que a decisão singular de nulidade do feito fiscal não merece reforma, eis que bem decidiu a lide.

A decisão Singular assentou-se no fato de não ter ocorrido à devida ciência do contribuinte no Termo de Intimação nº 2006.32323, fls.04, comprometendo toda a ação desenvolvida.

Corroborando o entendimento da nobre Julgadora, constata-se, nos autos, a inexistência de cientificação do sujeito passivo ao Termo de Intimação, nas modalidades de intimação estatuídas no art.46 do Decreto nº 25.468/99, que trata da ciência do sujeito passivo: por servidor fazendário, por carta - com aviso de recebimento e por edital.

Ademais, o Regulamento do ICMS estabelece que as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS; prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora.

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Intimação é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Deve ser ressaltado ainda, que a lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início de ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória.

Nesse norte, a ausência de intimação da Autuada para apresentação dos pagamentos relativos ao ICMS Antecipado, frustrou a eventual possibilidade do contribuinte, espontaneamente, recolher o imposto exigido.

Diante do exposto, esta Relatora vê-se impelida a corroborar a sentença declaratória de **NULIDADE**, proferida pela Julgadora Singular, visto que está por demasiado estampado no processo o impedimento do Autuante para a lavratura do Auto de Infração, nos termos do art.53,§ 1º, inc.III do Decreto nº 25.468/99.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido I M MATOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado